

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.945 MATO GROSSO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO - PMDB
ADV.(A/S) : VANIA KIRZNER
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO
GROSSO
AM. CURIAE. : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DE SERVICOS - CNS
AM. CURIAE. : ABES - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRAS DAS EMPRESAS
DE SOFTWARE
AM. CURIAE. : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO
DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO
ESTADO DE SÃO PAULO - SEPROSP
ADV.(A/S) : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

*AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE.
TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS
SOBRE SERVIÇOS ACESSÓRIOS AOS DE
COMUNICAÇÃO (SOFTWARES).
ADMISSÃO DE AMICI CURIAE.
PROCESSO LIBERADO PARA PAUTA.
REQUERIMENTOS DE INGRESSO COMO
AMICI CURIAE DEFERIDOS.*

Relatório

1. A Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF (Petição/STF n. 30.149/2016 reiterada nas Petições/STF ns. 33.906/2016 e 77.220/2017), a Federação das Indústrias de Mato Grosso - FIEMT (Petição/STF n. 40.392/2016) e a Federação das

ADI 1945 / MT

Associações das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação Assespro Nacional (Petição/STF n. 55.411/2016) requereram seu ingresso na presente ação direta de inconstitucionalidade como *amici curiae*, datados, respectivamente, de 8.6.2016, 27.7.2016 e 3.10.2016.

2. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.071-AgR, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe 15.10.2009, este Supremo Tribunal assentou que “o amicus curiae somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta”. Essa orientação foi recentemente reafirmada em processo de minha relatoria:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE EM DATA POSTERIOR À INCLUSÃO DO PROCESSO NA PAUTA DE JULGAMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ADI n. 2.135 AgR, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 1º.8.2018).

Confiram-se no mesmo sentido os seguintes julgados: ADPF n. 153-ED, Relator o Ministro Luiz Fux, decisão monocrática, DJe 7.5.2012; ADI n. 4.203, Relator o Ministro Dias Toffoli, decisão monocrática, DJe 23.8.2010; RE n. 631.102, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 3.6.2011; RE n. 591.563, Relator o Ministro Cezar Peluso, decisão monocrática; RE n. 608.482, Relator o Ministro Teori Zavascki, decisão monocrática, DJe 7.2.2014; RE n. 511.961, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 12.6.2009.

3. A presente ação direta de inconstitucionalidade foi liberada para pauta em 6.6.2016, sendo, portanto, intempestivos os pedidos de ingresso na condição de *amici curiae*.

Entretanto, sendo aqueles prazos impróprios e como as petições foram apresentadas imediatamente após a liberação do processo para

ADI 1945 / MT

juízo pelo colegiado e a circunstância de que, conquanto disponibilizados para pregão, não foram ainda julgadas as ações, defiro, excepcionalmente, os pleitos apresentados, embora – como anotado – apresentados a destempo.

4. Pelo exposto, defiro os pedidos de ingresso das entidades no processo como *amici curiae*.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2019.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora